

**Turma e Ano:** Turma Regular – Master A

**Matéria / Aula:** Direito Civil – Aula 08

**Professor:** Rafael da Mota Mendonça

**Monitora:** Fernanda Manso de Carvalho Silva

⇒ **Pessoa Jurídica (continuação)**

### 3. Entes despersonalizados:

São coletividades de seres humanos ou de bens que não possuem personalidade jurídica própria, ou seja, ela se confunde com a personalidade dos seus integrantes. Ex: massa falida, massa insolvente, herança jacente ou vacante, espólio, grupos de consórcio, fundos criados nos mercados de capitais e sociedades de fato ou irregulares.

A sociedade de fato não tem ato constitutivo, ao passo que a sociedade irregular tem ato constitutivo, mas este não está registrado.

#### Motivos pelos quais não há personalidade:

- Teoria Clássica: Falta a esses entes *affectio societates*, a intenção de estar junto com objetivo comum.
- Teoria contemporânea (José de Oliveira Ascensão): Não têm personalidade jurídica porque o objeto delas é praticar atos sempre no âmbito interno (organização interna dos seus integrantes). Não praticarão atos no âmbito externo.

Em que pese não possuírem personalidade jurídica, essas coletividades têm personalidade judiciária (capacidade processual). Podem estar em juízo. Vide art. 12 do CPC.

*“Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;*

*II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;*

*III - a massa falida, pelo síndico;*

*IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;*

*V - o espólio, pelo inventariante;*

*VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;*

*VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;*

*VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);*

*IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.”*

Há discussão quanto ao condomínio edilício: é ente despersonalizado ou pessoa jurídica? Pela redação do art. 63, §3º da Lei 4591/64, teria personalidade jurídica, pois o condomínio edilício pode adquirir propriedade. Entretanto, Caio Mário, que ajudou a fazer a lei, dizia que era ente despersonalizado.

*“Art. 63. É lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante, de 3 prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando fôr o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nêle se fixar, ou que, na falta de pagamento, pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada, na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato.*

[...]

*§ 3º No prazo de 24 horas após a realização do leilão final, o condomínio, por decisão unânime de Assembléia-Geral em condições de igualdade com terceiros, terá preferência na aquisição dos bens, caso em que serão adjudicados ao condomínio.”*

Existem três orientações sobre o tema:

1ª) O condomínio edilício é ente despersonalizado, pois não tem personalidade jurídica própria.

2ª) Para Humberto Theodoro Junior, o condomínio edilício tem a chamada personalidade jurídica anômala. Excepcionalmente, a lei pode lhe outorgar personalidade para um fim específico como acontece com o artigo acima.

3ª) Para a corrente majoritária (Flávio Tartuce), o condomínio edilício tem personalidade jurídica própria em qualquer situação (vide enunciados 90 e 246 CJF). José de Oliveira Ascensão diz que ele deixa de ser um mero organizador de seus interesses e passa a praticar atos no âmbito externo.

*“Enunciado 90 do CJF – Art. 1.331: Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse. (Alterado pelo En. 246 – III Jornada)”*

*“Enunciado 246 do CJF – Art. 1.331: Fica alterado o Enunciado n. 90, com supressão da parte final: “nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse”. Prevalece o texto: “Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício.”*

#### 4. Desconsideração da personalidade jurídica

Conceito: A desconsideração é uma suspensão episódica dos efeitos dos atos constitutivos da pessoa jurídica (Ruy Rosado, ex-ministro do STJ).

O princípio da separação das personalidades é a regra no direito brasileiro.

##### Progressão da desconsideração:

1) A desconsideração ingressa no Brasil no art. 28 do CDC (caput e §5º)

*“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”*

No *caput*, tem que estar presente o elemento fraude. Trata-se da “teoria maior”; maior campo de aplicação.

*“§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”*

No §5º, não precisa o elemento fraude, basta o inadimplemento do fornecedor e o prejuízo do consumidor. Trata-se da “teoria menor”.

No mesmo artigo temos duas teorias diferentes. A explicação para isso está no §1º do art. 28 do CDC (que foi vetado). Caso ocorra a desconsideração, o credor deverá alcançar primeiro o patrimônio do sócio administrador.

Razões do veto – esse §1º se contrapõe a teoria do caput. Na verdade, houve erro material, pois o que se pretendia era vetar o §5º.

Durante anos o STJ deixou de usar o §5º. A primeira vez que desconsiderou a personalidade jurídica com base na Teoria Menor foi no Resp. 279273/SP.

OBS: Vide §§ 2º ao 4º do art. 28 do CDC:

*“§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

*§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

*§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.”*

Nesses dispositivos não estamos diante de hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. Não se fala em atingir patrimônio pessoal do sócio. Trata-se, em verdade, de hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária de pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico. Ex: Bradesco – seguros, leasing, previdência, turismo.

- 2) Lei 8.884/94 – Lei do CADE (Teoria Maior; praticamente uma cópia do art. 28, caput do CDC)
- 3) Lei 9.605/95 – Lei de Crimes Ambientais (Teoria Menor; praticamente uma cópia do art. 28, §5º do CDC)
- 4) Art. 50 do CC – Abuso de personalidade (Teoria Maior)

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Abuso de personalidade que decorre de desvio de finalidade (T. Maior Subjetiva) ou confusão patrimonial (T. Maior Objetiva).

Subjetiva – tem que demonstrar a intenção do sócio ou administrador no desvio de finalidade.

Objetiva – não precisa demonstrar a intenção do sócio ou administrador em criar a confusão.

OBSERVAÇÕES SOBRE DESCONSIDERAÇÃO:

OBS1: A desconsideração, em regra, não pode ser realizada de ofício pelo magistrado. Ela depende de requerimento da parte ou do MP, quando lhe couber intervir no processo.

Exceções:

- Justiça do Trabalho – por conta da densidade social do direito tutelado;
- Direito do consumidor – todas as normas do CDC são de ordem pública, motivo pelo qual qualquer instituto do CDC pode ser conhecido de ofício;
- Direito ambiental – também por conta do direito tutelado.

OBS2: O simples encerramento irregular da pessoa jurídica, por si só, não é hipótese de desconsideração. Vide enunciado 282 do CJF e sumula 435 do STJ.

*“Enunciado 282 do CJF – Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.”*

*“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. (Sumula 435 do STJ)*

Alguns autores, dentre os quais Flavio Tartuce, discorda desta posição.

OBS3: Não é necessária a comprovação de insolvência para que ocorra a desconsideração (enunciado 281 do CJF)

*“Enunciado 281 do CJF – Art. 50: A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.”*

OBS4: A desconsideração pode ser requerida pela própria pessoa jurídica a seu favor (enunciado 285 do CJF)

*“Enunciado 285 do CJF – A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor.”*

OBS5: A desconsideração pode ser requerida e realizada em qualquer momento do processo, desde que seja oportunizado aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Em sede de ação de execução autônoma é possível à desconsideração da personalidade jurídica através da oposição dos embargos à execução.

OBS6: A responsabilidade dos sócios na desconsideração não fica limitada às suas quotas sociais (Resp. 1169175/DF informativo 468 do STJ)

OBS7: A simples prática de um ato *ultra vires* (ato que extrapola o objeto social da pessoa jurídica), por si só, não gera desconsideração (Resp. 448471/MG)

OBS8: Desconsideração expansiva – é aquela desconsideração que atinge o sócio oculto da pessoa jurídica.

OBS9: O direito brasileiro admite a chamada desconsideração inversa (enunciado 283 do CJF), que ocorre quando o patrimônio da pessoa jurídica responde por uma dívida pessoal do sócio (Resp. 948117/MS).

*“Enunciado 283 do CJF – Art. 50: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.”*

OBS10: É admitida a desconsideração das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (enunciado 284 do CJF) Ex: ONGs e associações.

*“Enunciado 284 do CJF – Art. 50: As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins nãoeconômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica.”*

OBS11: Desconsideração no âmbito da Administração Pública (desconsideração por ato administrativo). Art. 200 da Lei estadual da Bahia 9433/05 (lei estadual baiana de licitações). Vide STJ RMS 15116/BA

## DOMICÍLIO

**Conceito:** Possui dois elementos: um objetivo e outro subjetivo.

- Elemento objetivo: é a estada habitual do indivíduo em determinada localidade
- Elemento subjetivo: é o *animus* de permanecer em definitivo

Logo, domicílio é a estada habitual do indivíduo em determinada localidade com o *animus* de permanecer em definitivo.

O art. 71 do CC adota a teoria da pluralidade domiciliar.

*“Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.”*

Pessoas que não têm ânimo de permanecer de forma definitiva em nenhum lugar são chamadas de adônicas. Para efeito legal, seu domicílio será onde forem encontradas (art. 73 do CC). Ex: morador de rua, cigano, nômade e artista de circo.

*“Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.”*

### Classificação/Modalidades:

- Domicílio Profissional (art. 72 do CC)

*“Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.”*

- Domicílio da pessoa jurídica (art. 75 do CC)

*“Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:  
I - da União, o Distrito Federal;  
II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;  
III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;  
IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.”*

- Domicílio necessário: é aquele imposto por lei; quebra a regra da voluntariedade. O *animus* de permanecer em definitivo é irrelevante (art. 76 do CC).

*“Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.*

*Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.*

- Domicílio do agente diplomático (art. 77 do CC)

*“Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.”*

- Domicílio especial (art. 78 do CC): é aquele contratualmente ajustado.

*“Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes..”*